



Número: **0004229-29.2014.8.15.2003**

Classe: **SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA (AUTOR)		LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA (ADVOGADO)	
DAVID JOSE DE SOUSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12928 195	06/03/2018 16:40	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

02
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA DISTRIAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -
ESTADO DA PARAÍBA



COMARCA DE MANGABEIRA - 07/03/2014 13:29 021098

MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada
(processo nº 200.2001.013.3441), costureira, portadora do RG
nº885. 6011 2ª via SSP/PB, inscrita sob o CPF nº 352.277.294-
68, residente e domiciliada na Rua Adalgisa de Luna Sobreira,
nº 21, casa, mangabeira, CEP 58057-150, João Pessoa - PB,
neste ato representada por sua advogada com instrumento
procuratório acostado, comparece com lhanza e acatamento
perante sua Excelência, com o objetivo de promover a presente

AÇÃO DE USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR

Em desfavor de **DAVID JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro,
divorciado, residente e domiciliado em lugar incerto e
indeterminado, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos
adiante elucidados.

DA JUSTICA GRATUITA

Requer o benefício da Justiça Gratuita, visto que a
requerente não possui condição financeira suficiente para
suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento

Handwritten signature



03
D

e de sua família, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº1.060/50.

I - DOS FATOS

Autora e Réu, na data de 12/04/1977, contraíram matrimônio, adotando o Regime de Comunhão de Bens.

Na constância do casamento, tiveram dois filhos, e, em conjunto, adquiriram o imóvel objeto deste deslindo.

Em 02/03/1991, por motivos pessoais, cujo relato não interessa ao feito, o Requerido ABANDONOU O LAR CONJUGAL, deixando a Requerente na posse do único imóvel conquistado pelos litigantes.

Importante ressaltar que, durante o tempo transcorrido, a Requerente permaneceu residindo com os filhos no imóvel citado e arcando com todas as despesas de manutenção deste.

Cumprе destacar que o autor jamais pagou sequer uma parcela do imóvel e que quando abandonou sua esposa e desapareceu para lugar incerto e não sabido deixou pendente de pagamento 16 prestações(pendentes) que a autora só conseguiu pagar com a ajuda dos filhos e da igreja.

Insta evidenciar que o promovido jamais pagou sequer uma prestação do imóvel, posto que ele abandonou a esposa pouco tempo depois da aquisição do imóvel.

Assim, por mais 20 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dona, sem interrupção e/ou oposição do Requerido ou de terceiro, a Requerente ocupa o imóvel em tela, fazendo jus à usucapião pleiteada.

flávia



04
D

Eis, portanto o caso sub judice.

III - DOS FUNDAMENTOS

Visando trazer estabilidade social e especial proteção à família, bem como antecipar os problemas que virão com o desenvolvimento do mercado imobiliário, a Lei nº 12.424/2011 (que tutelou questões relativas ao plano "Minha Casa, Minha Vida"), introduziu o artigo 1.240-A do Código Civil que expressamente prevê:

"Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que, não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO) "

Oportuno ressaltar comentário emitido em relação ao citado artigo:

"Criou o legislador uma nova e controversa modalidade de usucapião, denominada familiar, entre ex-cônjuges e ex-companheiros, com o reduzidíssimo prazo de dois anos. Cuida-se de instituto novo.

O prazo aquisitivo bienal somente pode ser contado a partir da vigência da lei (16.06.2011), sob pena de incidir em caráter retroativo e colher de

Paul



05
A

surpresa o ex-cônjuge ou ex-companheiro que irá perder a sua parte ideal sobre o imóvel comum.

Aplica-se o entendimento pacificado do STF, ao examinar situação jurídica semelhante (novo usucapião especial urbano, com redução de prazo, na CF de 1988), no sentido de que, por se tratar de instituto novo, não se computa o prazo anterior à lei (RTJ 165/348, 165/371, 166/237 e 175/352, entre outros."(Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 6ª edição, Barueri, SP: Manole, 2012, p. 1.234) "

Em manifestação a respeito do tema, José Fernando Simão aduz que:

"O imóvel pode pertencer ao casal em condomínio ou comunhão. Se o casal for casado pelo regime da separação total de bens e ambos adquiriram o bem, não há comunhão, mas sim condomínio e o bem poderá ser usucapido. Também, se o marido ou a mulher, companheiro ou companheira, cujo regime seja o da comunhão parcial de bens compra um imóvel após o casamento ou início da união, este bem será comum (comunhão do aqwesto) e poderá ser usucapido por um deles.

[...]

A partícula "ex" significa que a união estável ou o casamento acabaram de fato ou de direito. A extinção de direito significa que houve sentença ou escritura pública reconhecendo o fim da união estável (ação declaratória de extinção da união estável), ou sentença ou escritura pública de divórcio ou separação de direito, bem como liminar

Final



06
D

em medida cautelar de separação de corpos. A extinção de fato significa fim da comunhão de vidas entre cônjuges e companheiros que não se valeram de meios judiciais ou extrajudiciais para reconhecer que a conjugalidade. É a simples saída do lar conjugal.

A separação de fato, portanto, permite o início da contagem do prazo da usucapião familiar, desde que caracterizado o abandono. A separação de fato tem sido admitida como motivo para que se reconheça o fim da sociedade conjugal e do regime de bens. Neste sentido decidiu o STJ que:

"1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio. (Resp 1065209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 16/06/2010)" (Crifo nosso).

(SIMÃO, Jose Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução? Disponível em: <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/usuca-piao-familiar-problema-ou-solucao/598/>; Acesso em 13 fev. 2012)

Neste sentido, há julgado da 3ª Vara de Família de Belo Horizonte, conforme notícia extraída do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Janil



07

Juiz garante usucapião conjugal - 22.09.2011

Uma mulher divorciada ganhou na Justiça o direito ao domínio total e exclusivo de um imóvel registrado em nome dela e do ex-marido, que se encontra em local incerto e não sabido. A decisão do juiz Geraldo Claret de Arantes, em cooperação na 3ª Vara de Família de Belo Horizonte, tomou como base a Lei 12.424/2011, que regulamenta o programa Minha Casa Minha Vida e inseriu no Código Civil a previsão daquilo que se convencionou chamar de ?usucapião familiar?, ?usucapião conjugal? ou, ainda, ?usucapião pró-moradia?.

Com a decisão, a mulher está livre para dar o destino que achar conveniente ao imóvel, que era registrado em nome do ex-casal. Esse novo dispositivo inserido no Código Civil prevê ?a declaração de domínio pleno de imóvel ao cônjuge que exercer, por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar?.

Foram juntados ao processo documentos que provaram o antigo casamento, o divórcio e o registro do imóvel em nome do ex-casal. A localização, o tamanho e o tempo de uso da casa pela mulher também foram observados pelo magistrado.

No pedido liminar à Justiça, a mulher comprovou ser portadora de doença grave, necessitando imediatamente do pleno domínio da casa onde vive para resolver questões pendentes. A não localização

Claret



of
D

do ex-marido, comprovada nos autos, impedia qualquer negociação que envolvesse o imóvel.

Em seu despacho, o juiz determinou a expedição de mandado de averbação, que deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis, para que seja modificado o registro do imóvel.

Notícia divulgada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/juiz-garante-usucapiao-conjugal-1.htm#.UT46YTfT308>; Acesso em 11 de Março de 2013).

Configura-se, portanto, a favor da Requerente, a aquisição do domínio do imóvel, via usucapião.

IV - DOS PEDIDOS

Por derradeiro, diante de tudo o que foi explanado, e do que se provará no curso da instrução da lide, requer seja de chofre recebido o presente feito, determinando-se:

- a) A concessão da justiça gratuita;
- b) a citação do Requerido, para que da ação tome conhecimento e, querendo, apresente resposta;
- c) a citação dos confrontantes e de eventuais interessados;
- d) a intimação, por carta registrada, dos representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município para que manifestem seu interesse na causa;
- e) a intervenção do Represente do Ministério Público;
- f) a juntada dos documentos anexos a esta petição;

Handwritten signature



09
D

g) a PROCEDÊNCIA da ação para que, ao final, seja reconhecido o domínio da Requerente sob o imóvel em questão, determinando a expedição do competente mandado de registro, para as anotações legais.

Protesta por todos os meios de provas aplicáveis.

Imprime-se à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de maio de 2014



Luciana Said Sousa da Cunha

OAB/PB 18.952

ROL DE TESTEMUNHAS:

I - Marcília da Silva Sousa, residente na Rua da Fraternidade, nº 118, bairro Cristo, na cidade de João Pessoa -PB;

II - Gilvania da Silva Alves, residente na Rua Estela Bezerra da Silva, nº 112, bairro mangabeira I, na cidade de João Pessoa -PB;




PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, costureira, RG 885.601 2ª via SSP/PB, CPF 352.277.294-68, residente e domiciliada na Rua Adalgisa de Luna Sobreira, nº 21, casa, mangabeira, CEP 58057-150, João Pessoa - PB

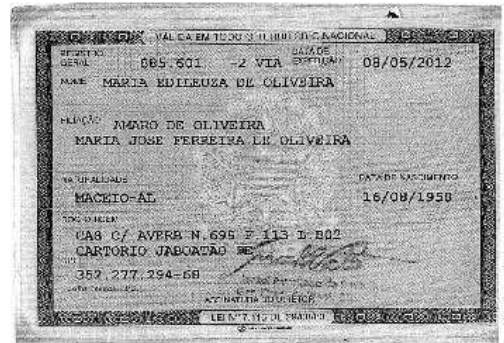
OUTORGADO: LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA (OAB/PB. 18.952), brasileira, solteira, advogada, com escritório profissional na Av. João Machado, 752 - centro, Tels. (83) 3021-3102 - 8873-8319, na cidade de João Pessoa (PB), onde recebe avisos e intimações judiciais.

PODERES: expressos e especiais para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como, substabelecer a presente, com reserva de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa (Pb), 19 de maio de 2014.


MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA





9/11





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE JABOATÃO
JOSEFA LOURENÇO FRANCISCO
MARIA JOSÉ DIAS DA FONSECA

Maria José, Uíva da Fonseca
Substituta
Mário dos Prazeres de Lima Lira
Mário dos Prazeres de Lima Lira
Mária Cícera Sousa da Silva
Mária Cícera Sousa da Silva

DISTRITO SEDE

CERTIDÃO DE CASAMENTO Com Anúncio
Cão do Divórcio

CERTIFICO, POR ME HAYER SIDO VERBALMENTE PEDIDO, QUE NO LIVRO Nº. 02 B
ÀS FLS. 113, SOB O NÚMERO DE ORDEM 699 CONSTA O TERMO
DE CASAMENTO DE David José de Souza
Maria Edileuza de Oliveira
REALIZADO NESTE DISTRITO NO DIA 12-04-1977

O NUBENTE
ESTADO CIVIL Solteiro
NASCIDO EM Jaboatão - PE
NO DIA 07 DE agosto (08) DE 19 55
PROFISSÃO _____
DOMICILIADO EM Jaboatão.
FILHO DE Baldemar José de Souza e Dulce Maria de Souza

A NUBENTE
ESTADO CIVIL Solteira
NASCIDA EM M. São m dos Campos - AL.
NO DIA 16 DE agosto (08) DE 19 58
PROFISSÃO estudante
DOMICILIADA EM Jaboatão
FILHA DE Amaro de Oliveira e Maria José Ferreira de Oliveira

A CONTRAENTE ADOTOU O NOME DE Maria Edileuza de Oliveira Souza

FORAM TESTEMUNHAS Primeira Maria dos Santos e Fernando Purbeno Figueirôa

O CASAMENTO FOI REALIZADO PELO REGIME DA Comunhão de Bens. Oito
for presidido pelo Dr. Francisco Muniz Arraes.

OBSERVAÇÕES: Por sentença da 1ª Juíza de Direito da Comarca de Jaboatão - PE, datada de 03-01-2002, que transitou em julgado, e registrado no bo nº 20 aux. fcs 159 n.º 6064, neste contendo o qual decretamos a extinção do casamento e a mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja Maria Edileuza de Oliveira.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Jaboatão 01 de julho (07) de 2002.
Delcilene de Lima Ramos
Oficial do Registro Civil

SELO de Autenticidade do Selo de Arquivamento e Anotação.

LEI n.º 11.404/96



12
A

MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA
 RUA ADALGOSA DE LUNA SOBRINHA, 217 CASA - MANGABEIRA
 JOAO PESSOA/PB CEP: 58067-160 (AG 1)



13
 10

ENERGISA FURNACE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 B/230, Km25 - Cidade de Fátima - João Pessoa/PB - CEP: 56077-080
 CNPJ: 08.936.189/0001-40 - Tel: 16.915.823-0
 Referência: Abr/2014
 Emissão: 22/04/2014
 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica M000 828 054
 Código para Débito Automático: 00014021881

0800 083 0196

8027 cc2b 64c7 48e4 9379 7d35 e6ba ba64

CDC (Código do Consumidor): 5/403280-1

Canal de Contato
 - Tarefa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.430, de 28 de set de 2002.
 - O início do sistema de bandeira tarifária foi iniciado para o ano de 2015. A bandeira verde não implica a cobrança adicional. As bandeiras amarela e vermelha, quando acionadas, implicam as tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Abril, ligamos a BANCHEIRA VERMELHA, a qual implicará o R\$ 0,33 de incremento ao valor da tarifa. Liquidado de contas. Mais informações em www.aneel.gov.br

Canal de Atendimento ao Consumidor
 35227728488

Leituras em atraso

Data	Leitura	Data	Leitura
7/03/14	92216	22/04/14	23386

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	30	0,13454	3,13
Consumo em kWh	78	0,17521	13,64
Consumo em kWh	53	0,26667	14,14
IMPOSTOS E ENCARGOS			
Pls			0,24
COFINS			1,75
CONTRIB SERV LUM PUBLICA			1,80
ICMS (Base de Cálculo R\$ 85,55) Alíquota 27,33%			17,88

Mar/14	156
Fev/14	138
Jan/14	1
Dez/13	0
Nov/13	146
Out/13	173
Set/13	152
Ago/13	168
Jul/13	167
Jun/13	81
Mai/13	126
Abr/13	120

Medir nos últimos meses: 112 kWh

VENCIMENTO 29/04/2014

TOTAL A PAGAR R\$ 50,58

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia PB	14,28	20,18
Compra de Energia	12,25	24,22
Serviço de Transmissão	3,97	7,72
Encargos Sociais	1,73	3,42
Imposto de Valor e Encargos	21,47	42,45
Outros Serviços	1,18	2,37
Total	50,58	100,00

Valor de Encargos de Uso do Sistema de Distribuição (R\$ 2,20 x 1) R\$ 18,97

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso as CONTAS ANTERIORES, já vencidas, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer e qualquer multa em vigor será de curso no prazo de 30 (trinta) dias, contado de data de vencimento de fatura vencida e não paga. Sua anuidade foi lançada como Débito Renda, tendo um desconto de R\$ 18,45. Leitura confirmada.



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

06/06/2014
11:26:11

14
5

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0041589-03.2011.815.2003 ATIVO Nº Siscom: 2002011041589-6
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Assunto:
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 5A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Nº Principal: 00133443120018152003
Valor Causa : 565,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 05/10/2011

Autor : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA
CPF 35227729468
Reu : DAVID JOSE DE SOUZA

Ultimos movimentos [localizador: TRANSITO]
06/05/2014 AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO REALIZADA 06/05/2014 16:00
06/05/2014 EXTINTO O PROCESSO POR DESISTENCIA 06/05/2014
13/05/2014 PUBLICADO 13/05/2014 L 14 FLS 178

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

15
B

Tipo de distribuição: SORTEIO - 12/06/2014 11 horas 09 minutos

Processo: 0004229-29.2014.815.2003

Classe: USUCAPIAO

USUCAPIAO CONJUGAL

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA

Reu : DAVID JOSE DE SOUSA

Vara : 5A. VARA REGIONAL

Juiz : ANGELA COELHO SALES

Promotor: PROMOTOR DE JUSTIÇA



16
D

Certifico que nesta data, recebi os presentes autos, autuei e numerei as fls.

Destes.


O referido é verdade. Dou fé.

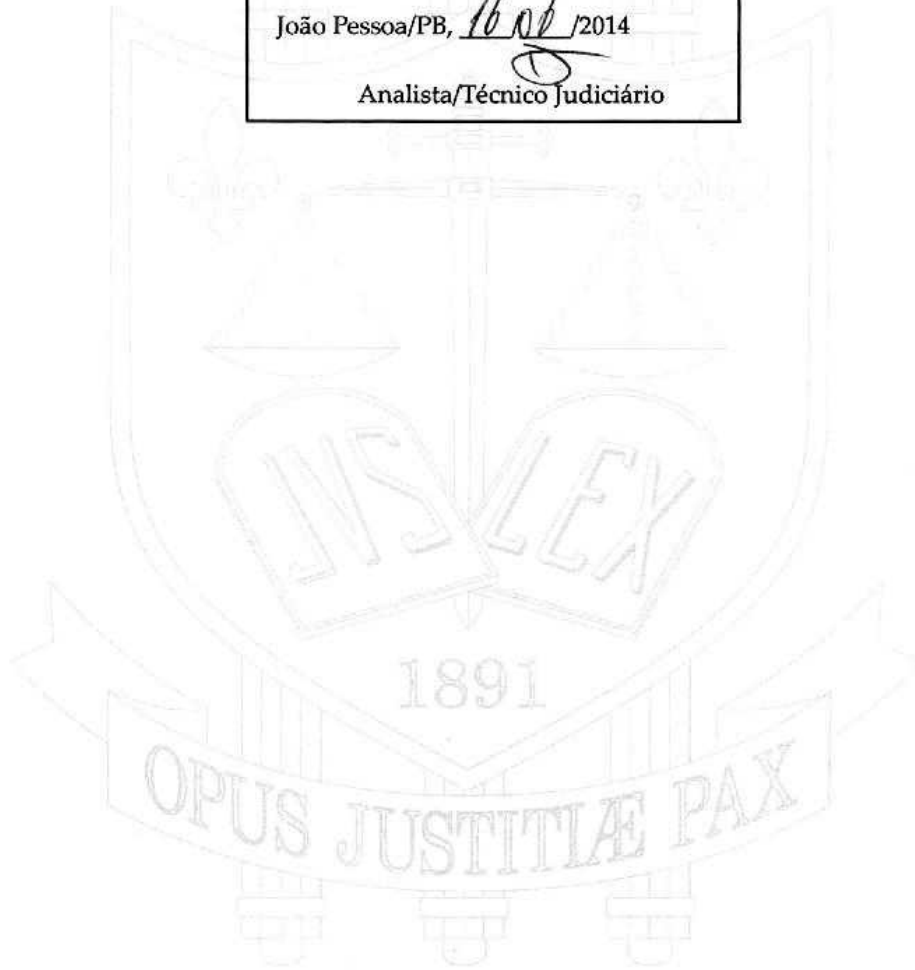
João Pessoa/PB, 16/06/2014


Analista/Técnico Judiciário

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito da seção de família do Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 16/06/2014


Analista/Técnico Judiciário



1705

Processo nº 0004229-29.2014.815.2003

Vistos os autos.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a promovente, por sua patrona, para juntar aos autos cópia da sentença proferida na ação de divórcio, no prazo de 10 (dez) dias.


Por oportuno, cite-se o promovido através de edital, com prazo de vinte (20) dias, correndo da data da primeira publicação, nos termos do art. 232, IV do CPC.

Observe-se que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial, uma vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita (§ 2º, do art. 232, do CPC).

Decorrido o prazo contestatório sem manifestação, nomeio curador especial na pessoa da Defensora Pública em atividade neste juízo que deverá ter vista dos autos e manifestar-se em 10 (dez) dias.


João Pessoa, 18 de junho de 2014.



Angela Coelho de Salles
Juíza de Direito

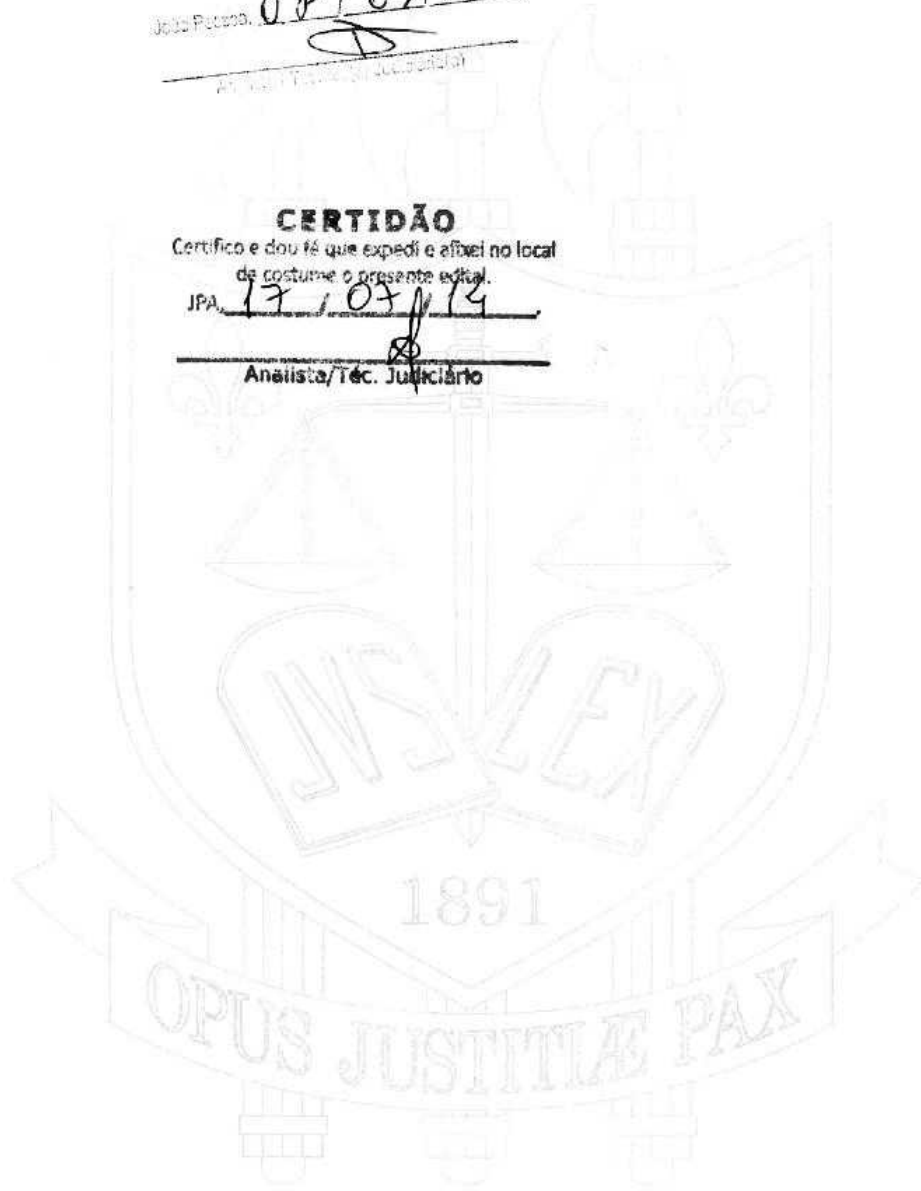
DATA
Nesta data, recebi os presentes autos da MM. Juíza desta Vara.
JPA, 18 de junho de 2014.

Analista/Técnico



CERTIDÃO
Certifico e dou fé que SOLICITEI
N.F. 118/14.

José Pedroso, 08/07/2014

Analista/Téc. Judiciário

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que expedi e afibrei no local
de costume o presente edital.
JPA, 17/07/14

Analista/Téc. Judiciário



TJPB
VJB01J1L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/07/2014
14:31:44

1805

INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 17/07/2014

Descricao do Edital Prazo: 20 dias Pagina: 1
COMARCA DA CAPITAL. 5A. REGIONAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: &XX DIAS P
rocesso: 42292920148152003 Acao: USUCAPIAO. O MM. Juiz de Direito da v
ara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER _____
todos quanto virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta var
a Acao de Usucapiao Conjugal por Maria Edileusa de Oliveira contra DAV
ID JOSE DE SOUSA, e por encontrar-se este(a) atualmente em lugar incer
to e nao sabido mandou a MMa Juiza de Direito expedir o presente edita
l a fim de cita.la(o)para contestar a presente demanda em 15 dias sob
pena de revelia e confissao. Joao Pessoa 17/07/2014. Eu EMPB, Tec. J
udiciaria digitei. Angela Coelho de Salles, Juiza de Direito. _____

+Linhas: N

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(a) 01 petição

que adiante segue.

JP, 29/08/19

[Assinatura]
Analista / Técnico Judiciário



João

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
DISTRITAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº: 0004229-29.2014.815.2003

MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao despacho de fls. retro vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência juntar sentença do processo de divórcio litigioso.

Por fim requer que seja julgada totalmente procedente a presente demanda.

João Pessoa, 17 de Julho de 2014

||

Luciana Said
LUCIANA SAID S. DA CUNHA

OAB/PB 18.952

||

||

EXPLIN DE MANGABEIRA 17/07/2014 16:40 028032 2



215

TERMO DE AUDIENCIA

Aos três dias do mês de janeiro do ano dois mil e dois, pelas 16:00h nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Sala das Audiências da Vara Distrital dos Conjuntos Ernesto Geisel e Mangabeira, localizada na Av. Josefa Taveira, s/nº - Conjunto Habitacional Mangabeira I, realizou-se audiência nos autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2002001013344-1**, movida por **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA** contra **DAVID JOSÉ DE SOUZA**.

PRESENTES:

- Juíza: Dr.ª Leila Cristiani Correia de Freitas**
- Promotor de Justiça: Dr. Alcides Leite de Amorim**
- Advogada de Ofício: Dr Reginaldo de Sousa Ribeiro, pela promovente**
- Defensor Público: Dr. Manoel de Paula, Curador do Ausente.**
- Promovente: Maria Edileuza de Oliveira Souza**
- Testemunhas: Abaixo qualificadas.**

INICIADA A AUDIÊNCIA, foi requerido pelo advogado da autora a substituição da testemunha Maria Socorro da Silva pela testemunha Josefa Francisca de Araújo, e não havendo oposição das partes, foi deferida a substituição. Em seguida, pela MMª Juíza passou-se à oitiva das testemunhas, como abaixo se segue:

PRIMEIRA TESTEMUNHA: NAIR SOARES, brasileira, casada, aposentada, residente na rua Josefa Taveira, nº 2049, bairro Mangabeira II, nesta capital, testemunha na forma da lei, aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. **Inquirida pela Juíza, respondeu:** Que conhece a promovente há 14 anos, afirmando a testemunha que a promovente é separada do promovido há 13 anos. Que na constância do casamento nasceram dois filhos, hoje maiores. Que o casal possui um bem imóvel constante numa casa financiada pela CEHAP, cujas prestações são inteiramente pagas pela autora. **Nenhuma repergunta.**

SEGUNDA TESTEMUNHA: JOSEFA FRANCISCA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, aposentada, residente na rua Sub Tenente Joaquim do Nascimento, nº 88, bairro Mangabeira II, nesta capital, testemunha na forma da lei, aos costumes disse nada, **inquirida pela MM Juíza assim respondeu:** Que conhece a promovente há mais de 10 anos, afirmando a testemunha que nessa época a mesma já era separada de fato do promovido. Que viu o promovido somente uma vez. Que o casal teve dois filhos na constância do casamento, ambos maiores. Que o casal possui uma casa financiada pela CEHAP, cujas prestações são pagas pela requerente. **Nenhuma repergunta.**

Após, pela Juíza foi dada a palavra às partes para as razões orais. Pelo advogado da autora foi dito: "MMª Juíza, tendo em vista haver sido comprovado em Juízo o lapso temporal necessário ao divórcio, a parte autora pugna pela

Leila Cristiani Correia de Freitas
Juíza de Direito

SERVIÇO NOTARIAL
VEIRA BATISTA
 2º Ofício Distrital
 Rua Elias Pereira de Araújo, 40
 Mangabeira - João Pessoa - PB
 Fone: (83) 235 6009

Autentico esta cópia, reprodução fiel do original, nos termos da Lei 8.935/94, art. 7º, inciso V. Dou Fê.

13 MAR. 2002

Paulo Roberto C. Batista
 José Alves Batista
 Escreventes

Alcides Leite de Amorim
Promotor de Justiça

Manoel de Paula
Curador do Ausente

procedência do pedido”. Dada a palavra ao Curador do Revel, foi dito: “MM Juíza, levando-se em consideração o direito da ampla defesa como também a controvérsia do depoimento das testemunhas requer de Vossa Excelência a improcedência do presente pedido clamando cristalinamente por Justiça”. Pelo Ministério Público foi dito: “MM” Juíza, o presente feito trata de uma ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO que a Srª. MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou contra DAVID JOSÉ DE SOUZA. Apesar de citado por Edital o promovido não se manifestou tendo sido nomeado curador para o presente feito. Em audiência as testemunhas confirmaram o lapso temporal de Separação superior a dois anos obedecendo dessa forma os requisitos estabelecidos na Lei 6.515/97, os filhos do casal maiores não necessitam de alimentos, quanto ao bem do casal este poderá ser partilhado em ação própria. Pelo Exposto opina o MP favoravelmente à decretação do divórcio do casal”.

Em seguida a MMª Juíza proferiu a seguinte sentença: **DIVORCIO LITIGIOSO – Citação por Edital – Ausência de Manifestação da parte promovida - Produção de prova testemunhal em audiência – Comprovação do lapso temporal exigido - Parecer favorável do Ministério Público – Procedência do pedido – Decretação.** “Provada a separação de fato por mais de dois anos, é de se decretar o divórcio entre o casal, na forma prevista em lei”. Vistos, etc. MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpôs AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de DAVID JOSÉ DE SOUZA, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que o casal contraiu matrimônio em 02.03.1991, tendo o suplicado evadido-se do lar do casal há 11 anos. Aduz ainda que da união conjugal advieram dois filhos. Alega ainda a requerente que o casal possui em comum um imóvel financiado pela CEHAP, requerendo que fique para si, já que a mesma é quem paga as prestações. Ao final pugnou pela procedência do pedido e consequente a expedição do mandado de averbação. Junto documentação. Encontrando-se em local incerto e não sabido e regularmente citado através de edital, o promovido não contestou o presente feito, sendo-lhe nomeado curador. Designada a presente audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Nas alegações, tanto o advogado da promovente como o MP foram pela procedência do pedido e consequente decretação do divórcio, sendo que o órgão ministerial, com relação ao bem imóvel, opinou para que fosse partilhado em ação própria. O curador do revel requereu o pedido fosse julgado improcedente. **BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Pela prova produzida em audiência, o casal está realmente separado de fato há tempo superior a dois anos, não havendo qualquer óbice à decretação do divórcio entre ambos. Quanto aos filhos, são maiores, conforme desume-se dos autos e dos depoimentos das testemunhas. No tocante ao bem imóvel, é impossível o deferimento do pedido formulado pela autora na inicial, vez que trata-se de contrato de promessa de compra e venda, estipulado respectivo pagamento em 300 meses, não sendo possível conferir-se a propriedade de tal bem a suplicante, quando esta está condicionada a condição das parcelas. *Ex positis*, e tendo em vista o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA e**





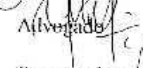
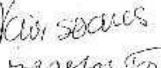
Leiria Costa
Juíza de Direito

Atestado
SERVIÇO NOTARIAL
VIEIRA BATISTA
2º Ofício Distrital
Rua Elias Patro de Araújo, 68
Mangabeira - PE
Fone: (81) 338-6655
13 MAR 2002
Atestamos esta cópia, reprodução
do original, nos termos da Lei
8.935/94, art. 7º, inciso V. Dou Fé.
Roberto C. Batista
Josélio Alves Batista
Escreventes



ACERTILHAÇÃO
 CEBIDYO

DECRETO O DIVÓRCIO ENTRE MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA E DAVID JOSÉ DE SOUZA, nos termos da Lei nº 6.515/76. A promotente voltará a usar o nome de solteira, quer seja, MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao competente Cartório. Sem custas. **P.R.L. Nada mais dito foi encerrado o termo que vai devidamente assinado. Eu, Odílio Arruda Lima, escrevente o digitei e assino**

Jurista  Direito
 Promotente 
 Curador 
 Promotor de Justiça 
 Averbada 
 Testemunhas  *Karin Soares*
por repórter tramitação de Arago

Maria Edileuza de Souza

SERVIÇO NOTARIAL
 DE OROZAMA
 Rua José de Almeida, nº 123
 Fone: (011) 3333-3333
 13 MAR 2002
 Roberto C. Batista
 José Alves Batista
 Escreventes

338



Pro. 01, fls. 02
JPA

CERTIDÃO

Certifico que diligenciei e registrei no livro de diligências e no livro de trabalhos pelo 08/01/2002.

Pro. 01, fls. 03
reg. 014

Em 08/01/2002

Aracelisop

Escritório do 2.º Ofício

SERVIÇO NOTARIAL
VIEIRA BATISTA
2º Ofício Distrital
Rua Elias Pereira de Araújo, 40
Mangabeira - João de Araújo, 40
Fone: (83) 259-6589

Autentico esta cópia, reprodução fiel do original, nos termos da Lei 8.935/94, art. 7º, inciso V. Dou Fé.

13 MAR 2002

Fabio Roberto C. Batista
Josélio Alves Batista
Escreventes

SISCOM
Recebida para cumprimento
neste dia 12/01/02
Aracelisop

VISTA
Faço VISTA aos presentes autos o(a)

JPA

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a intimação da parte Defensoria do teor do despacho de f. retiro

JPA, 01/09/14

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(a) 01 petição

que adiante segue

JP, 19/09/14

Analista / Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
Advocacia Gratuita

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO 0004229-29.2014.815.2003
USUCAPIÃO (FAMILIAR)

FORUM DE MANGABEIRA - 6/SET/2014 - 16:39:00

245

DAVID JOSÉ DE SOUSA, já qualificado nos autos epígrafados vem respeitosamente através desta Defensoria Pública, nomeada como sua curadora na forma do art.9º, II, do CPC, por se tratar de réu ausente, oferecer DEFESA nos seguintes termos:

Na exordial a autora pleiteia Usucapião por Abandono de Lar. Citada por edital, a parte promovida não compareceu para responder os termos da Ação.

Em face da impossibilidade desta defensoria pública dispor de elementos e/ou documentos que instruem a presente defesa, resta apenas invocar o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 302, do CPC com a negativa geral de todo alegado na inicial.

Pelo exposto, requer tão somente sejam resguardados os direitos inerentes ao réu ausente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

M^{te} Elizabeth M. Pordcus
Def Pública
OAB/PE 4071



25

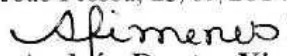
CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao MM(a)
Juiz(a) da Seção de Família do Cartório
Unificado de Mangabeira.
João Pessoa, 19/09/2014.
Analista/Técnico Judiciário.

Analista/Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Intime-se a autora, por sua patrona, para juntar aos autos certidões negativas de bens em seu nome junto aos cartórios de registro imobiliário competentes, bem como a documentação atinente ao financiamento do imóvel conforme descrito na inicial, informando quanto à sua quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

João Pessoa, 25/09/2014



Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito em substituição

Recebidos hoje.
João Pessoa, 25/09/2014.
Analista/Técnico



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi

Nº 00950/198

J.º Pessoa, 05/11/14

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



JUNTADA

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(s) Princ

que adiante segue.

JP, 12 / 01 / 15

[Assinatura]
Assista / Técnico Judiciário



27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

15/03/2018 15:59:04
COMARCA DE MANGABEIRA - 5ª VARA REGIONAL

Processo nº:0004229-29.2014.815.2003

MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência em atendimento ao despacho de fls. Retro juntar documentos do financiamento e certidão dos cartórios de Registros de Imóveis que comprovam que inexistem imóveis registrados em nome da parte autora.

Diante dos fatos, requer que seja julgado procedente o pedido feito em petição inicial da parte autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.


Luciana Said Sousa da Cunha
OAB/PB 18.952



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL




ET Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Bel^a. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas


ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃO(ÕES).

CERTIDÃO

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros de matrículas de Registro Geral do 2º. Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo deles até a presente data não consta nenhum bem matriculado em nome de MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA, Eu  Flávio José Silva da Costa, o digitei o referido e verdade, dou fé. **Selo Digital: AAK77877-29QH – Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

CPF sob nº 352.277.294-68

João Pessoa, 14 de novembro de 2014.


O Oficial do Registro



EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 Altiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (083) 3219-1234 - Fax: (083) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotorres.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.





CARLOS ULYSSES

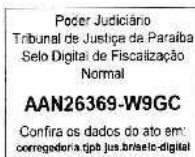
SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

CERTIDÃO NEGATIVA DE BENS

CERTIFICO, o Bel. Walter Ulysses de Carvalho, Oficial do Registro de Imóveis da Zona Sul, da Comarca desta capital, conforme pedido nº 12.025, por virtude da Lei, etc. a pedido verbal de pessoa interessada e autorizado por Lei, que, procedido buscas no Livro 5º Indicador Pessoal do Registro de Imóveis, da Zona Sul da Comarca desta Capital, do meu cargo, deles, **NÃO CONSTA**, inscrição imobiliária, em nome de: **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA**, CPF: **352.277.294-68**. O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa-PB, 14 de Novembro de 2014.



Joelson
Oficial do Registro

Joelson da Silva Carneiro
Escrevente Auxiliar



Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

ENTO
NAL



30

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

A Casa É Sua

TERMO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEL

A **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, Sociedade de Economia Mista, criada pela lei n.º 3328 de 04 de junho de 1965, inscrita no CNPJ(MF), sob n.º 09.111.618/0001-01, com sede na Av. Hilton Souto Maior n.º 3059 - Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa - Paraíba,

DECLARA que o imóvel, situado na ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 021, do bairro MANGABEIRA II, na cidade de JOÃO PESSOA, em face da quitação do saldo devedor no valor de **R\$ 8.361,19**(OITO MIL, TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), cujo contrato de **PROMESSA DE COMPRA E VENDA**, n.º 32997 firmado entre a CEHAP e o (a) Sr(a) **MARIA EDILEUZA DE O SOUZA**, teve sua liquidação antecipada, em 100% devendo o(a) mutuário(a), aguardar o convite da CEHAP para recebimento da **ESCRITURA DEFINITIVA**.

João Pessoa, 21 de Setembro de 2004




CASSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO


PEDRO LINDOLFO DE LUCENA
DIRETOR PRESIDENTE





COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

QUADRO RESUMO

3/6

1 PROMITENTE VENDEDORA

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP
REPRESENTADA POR SEUS
DIRETORES PRESIDENTE E FINANCEIRO
CONFORME ESTATUTOS DA EMPRESA

2 PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)

I NOME: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA

EST. CIVIL: casada

PROF: Comerciaría

NAC: brasileira

RG: 885.601

CPF: 352.277.294-68

CÔNJUGE: DAVID JOSE DE SOUZA

II NOME:

EST. CIVIL:

PROF:

NAC:

RG:

CPF:

CÔNJUGE:

3 DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL

CONJUNTO: MANGABEIRA II

MUNICÍPIO: J. PESSOA

RUA:

N.º

TIPO UNID: PB-19-I-2-41

QUADRA: 29

LOTE: 01

ESPÉCIE:

ÁREA CONST: 41 m²

ÁREA TERR: 300 m²

3.1 CONFRONTAÇÕES

FRENTE	25,50	M	COM	VL- 219
FUNDOS	15,00	M	COM	LT- 25
DIREITA	20,00	M	COM	VL- 18
ESQUERDA	20,00	M	COM	LT- 02

3.2 ESCRITURA DE AQUISIÇÃO DO TERRENO

ESCRITURA PÚBLICA DE Desapropriação Amigável e Constituição de Hipoteca

LAVRADA EM 28.03.80 ÀS FLS. N.º 184 a 189 DO LIVRO D-6

REG. SOB O N.º R-2 REF. A MAT. N.º 8353 ÀS FLS. N.º 75 DO LIVRO N.º 2-AA

DO REG. GERAL DE IMÓVEIS DE J. Pessoa (Cart. Carlos Ulysses) Z. Sul

ESCRITURA PÚBLICA DE Compra e Venda e Constituição de Hipoteca

LAVRADA EM 14.05.80 ÀS FLS. N.º 001 a 007 DO LIVRO D-7

REG. SOB O N.º R-4 REF. A MAT. N.º 8435 ÀS FLS. N.º 117 DO LIVRO N.º 2-AA

DO REG. GERAL DE IMÓVEIS DE J. Pessoa (Cart. Carlos Ulysses) Z. Sul

4 HIPOTECA A FAVOR DA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

REG. SOB O N.º R-5-8353 ÀS FLS. N.º 75 DO LIVRO N.º 2-AA

DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE J. Pessoa (Cart. Carlos Ulysses) Z. Sul EM 09 / 04 / 80

REG. SOB O N.º R-5-8435 ÀS FLS. N.º 117 DO LIVRO N.º 2-AA

DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE J. Pessoa (Cart. Carlos Ulysses) Z. Sul EM 15 / 05 / 80



percentuais de participação na renda indicada no item 10 do quadro resumo, cuja alteração só será considerada para efeitos indenitários e expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo da CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) estar ciente(s) de que estando, na data da assinatura do contrato gerador de sua vinculação aos seguros estipulados pela CEF, incapacitado(s) para o trabalho em razão de acidente ou de doença, não contará(ão) com a cobertura de invalidez, se esta for resultante do acidente ou de doença que tiver motivado a incapacidade existente na data da assinatura do referido contrato. Em virtude de risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas à cobertura deste risco.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor obrigação em cruzados na data do vencimento, acrescida de ônus adicional calculado à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com regulamentação da CEF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES - No caso de alteração de índices de reajustes em decorrência de suas periodicidades, valores ou mesmo extinção, os reajustamentos previstos nas cláusulas SÉTIMA e NONA obedecerão o que a respeito dispuser o órgão competente do Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA CONTRATUAL - A multa contratual a que fica(m) sujeito(s) o(s) Promitente(s) Comprador(es), no caso de cobrança judicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de execução extrajudicial, a multa será calculada na conformidade das disposições inseridas no Decreto Lei n.º 70/66.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DECLARAÇÕES - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) expressamente que:

- seu estado civil é o indicado no quadro resumo;
- não é(são) proprietário(s), nem Promitente(s) Comprador(es), ou Promitente(s) Cessionário(s) do imóvel residencial na cidade onde está localizada a unidade habitacional objeto do presente contrato;
- não está(ão) comprometido(s) com sua renda familiar mensal além dos limites prescritos em Resolução da CEF;
- obriga(m)-se a não alugar, ceder, emprestar ou de qualquer forma alienar o imóvel ora prometido em venda, sem expresso consentimento da CEHAP.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO - Considerar-se-á rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial, ou extra-judicial, obrigando-se o(s) Promitente(s) Comprador(es) a efetuar a imediata devolução do imóvel, nos seguintes casos:

- Não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas;
- Execução de qualquer obra que importe modificação ou alteração do imóvel, salvo se prévia e expressamente autorizado(s) por escrito pela Promitente Vendedora;
- Alugar, ceder, emprestar, prometer vender, alinear, vender ou gravar o imóvel em garantia, sem expresso consentimento da CEHAP;
- Má conservação do imóvel, de forma a torná-lo inseguro e inabitável;
- Inveracidade de qualquer das declarações prestadas pelo(s) Promitente(s) Comprador(es);
- Abandono do imóvel;
- Inadimplemento de qualquer obrigação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS - Integram o presente contrato as CLÁUSULAS constantes do CONTRATO PADRÃO, que, ora entregue ao(s) Promitente(s) Comprador(es), está registrado no Cartório Competente, especificado no item 11 do quadro resumo, o qual as partes declaram conhecer, aceitar, adotar e se obrigam a cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) e concorda(m) com a transitoriedade do disposto no item 9 do quadro resumo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUCESSÃO E FORO - As partes obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo como foro deste contrato o da sede da CEHAP, na cidade de João Pessoa, neste Estado, com renúncia expressa a qualquer outro que, por mais privilegiado que seja.

CEHAP - Diretor Presidente

Blanca Euleneza de Oliveira Souza
Promitente Comprador

Promitente Comprador

CEHAP - Diretor Financeiro

Jose de Souza
Cônjuge

Cônjuge

TESTEMUNHAS:

NOME:
CIC:

NOME:
CIC:

ESPAÇO RESERVADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS



32

CÓD. CONJUNTO 19.1

CONTRATO Nº 32.997

a) VALOR REAL DO IMÓVEL		VALOR DO FINANCIAMENTO	
R\$ 6.771.60		R\$ 6.771.60	
EQUIVALENTE A	570.00000 VRF OTN	EQUIVALENTE A:	570.00000 VRF OTN

b) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			
PRIMEIRA PRESTAÇÃO - VALOR	R\$ 32.25	VENC.:	30.05.89
PRAZO	300 MESES	JUROS-NOMINAL	1,8000 % a. a.
		EFETIVA	1,8149 % a. a.
PLANO DE REAJUSTAMENTO - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - T.P.		CES	1,15

c) ACESSÓRIOS DA PRESTAÇÃO		
SEGURO M. I. P.	R\$ 7.03	
SEC. D. D. F. I.	R\$ 1.17	
F. C. V. S.	R\$ 0.97	
OUTROS	- R\$	
TOTAL	R\$ 9.17	

d) ENCARGO MENSAL
 R\$ 41.42 (quarenta e um cruzeiros nove e quarenta e dois centavos)

e) CATEGORIA PROFISSIONAL / ÉPOCA DO REAJUSTE
 AUTONOMO/ 60 dias apos reajuste do salario minimo.

f) COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR		
	RENDA	PERCENTUAL
I MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SOUZA	R\$ 242.90	%
II	R\$	%
III	R\$	%
TOTAL	R\$ 242.90	100%

g) CONTRATO PADRÃO

h) OUTROS

i) NORMAS UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO

OC - DIRHA - 001/88

j) LOCAL E DATA
 João Pessoa, 01 de maio de 89 MDSA

Delcilene

Delcilene



CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Por este instrumento particular, com força de escritura pública, ex-vi do disposto no artigo 1.º da Lei 5.049, de 29.6.66 a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei n.º 3.328, de 04 de junho de 1965, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n.º 09.111.618/0001-01, com sede no Parque Residencial Governador Tarcísio de Miranda Buriti - Mangabeira I, em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, representada pelos seus Diretores Presidente e Financeiro, daqui por diante designada simplesmente Promitente Vendedora, ou CEHAP, identificada no Quadro Resumo, item 1, e, do outro lado, o(s) Promitente(s) Comprador(es), devidamente qualificado(s) no item 2 do quadro resumo, ajustam entre si o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO IMÓVEL - A CEHAP declara que, a justo título, é senhora e legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado no item 3 do quadro resumo, adquirido de acordo com a forma ali especificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO IMÓVEL - A CEHAP declara que o imóvel descrito e caracterizado no item 3, com exceção da hipoteca indicada no item 4 do quadro resumo, está livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, impostos e taxas e, pelo presente instrumento, promete e se obriga a vendê-lo ao(s) Promitente(s) Comprador(es) com todas as suas benfeitorias, pelo preço certo e ajustado no item 5 do quadro resumo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO - O(s) Promitente(s) Comprador(es) pagará(ão) o financiamento mediante prestações mensais e consecutivas, reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial/C.P. e calculadas de acordo com o Sistema de Amortização - Tabela Price na forma do item 6 do quadro resumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juntamente com as prestações mensais, o(s) Promitente(s) Comprador(es) pagará(ão) os prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal (CEF) para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo o encargo mensal previsto no item 8 resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere o item 7, cujo primeiro vencimento está indicado no item 6 do quadro resumo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FIF - A Ficha de Informação do Financiamento (FIF), emitida em conformidade com as normas e rotinas da Apólice de Seguros, constitui parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Os financiamentos concedidos com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustados no segundo mês subsequente à data do aumento salarial decorrente de Lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do Promitente Comprador ou, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos, ou salários das respectivas categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o Promitente Comprador não pertencer a categoria profissional específica, ou estar classificado no autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data vigência da alteração do salário-mínimo.

CLÁUSULA QUINTA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do reajuste salarial da categoria profissional do Promitente Comprador, que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata esta cláusula será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do Promitente Comprador, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula, mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer(em) o(s) Promitente(s) Comprador(es).

CLÁUSULA SÉTIMA - LIMITE DE REAJUSTAMENTO - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do(s) Promitente(s) Comprador(es) que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida do ganho real de salários no percentual e forma estabelecidas pelo Conselho Monetário e Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que de Lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou de sentença não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitadas os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) Promitente(s) Comprador(es) não pertencer(em) a categoria profissional específica, bem como na de Promitente Comprador classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o Promitente Comprador for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - Para os fins previstos nas cláusulas quartas e sexta, o(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) que está(ão) enquadrado(s) na categoria profissional indicada no item 9 do quadro resumo.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - O reajuste do saldo devedor será formalizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Atingindo o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 6 do quadro resumo, e não existindo quantias em atraso, a Promitente Vendedora dará quitação ao(s) Promitente(s) Comprador(es), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA - No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(s) Promitente(s) Comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, observando-se para tanto o disposto nas normas do BACEN/CEF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) em dia com suas obrigações a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo, ao de 12 (doze) prestações vigentes na época em que se realizar a amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO - Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar clientel(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pela CEF para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente do(s) Promitente(s) Comprador(es) e danos físicos no imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à Promitente Vendedora, por escrito. Compromete(m)-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste contrato, da existência do seguro e dar obrigatoriedade da comunicação aludida nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Acorda(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida no caso de morte ou invalidez permanente será calculada obedecendo aos respectivos




335

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM(a)
Juiz(a) da Seção de Família do Cartório
Unificado de Mangabeira.

João Pessoa, 14 / 10 / 2015.


Técnico Judiciário



VISTA
Faço VISTA aos presentes autos ao(a)
em Rúbico
JPA, em 01/15
Analista/Técnico Judiciário

Rubico 3/2/15
MP

MM. Juiz:
Segue em 2
folhas impressas e **subscritas**
João Pessoa, 13/3/15
Alexandre César Fernandes Teixeira
Promotor de Justiça





35

Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Mangabeira

Ministério Público

Processo nº 0004229-29.2014.815.2003
Comarca de João Pessoa
5ª Vara Regional de Mangabeira
Ação de Usucapião Conjugal
Autora: *Maria Edileusa de Oliveira*
Réu: *David José de Sousa*

MM. Juíza:

Trata-se de *ação de usucapião conjugal* ajuizada por *Maria Edileusa de Oliveira* contra *David José de Sousa*, com espeque no art. 1.240-A, do CC.

A natureza da aquisição de propriedade, neste caso, decorre de uma relação familiar preexistente e, por isso, a respectiva ação de *usucapião* deve ser processada no *Juízo de Família*.

A jurisprudência reforça o entendimento acima:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR. RELAÇÃO FAMILIAR PRÉ-EXISTENTE. TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DO LAR. JUÍZO DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA. 1. A usucapião especial urbana por abandono de lar, como todas as espécies de usucapião, visa à declaração de titularidade de um direito real, qual seja, o direito de propriedade sobre determinado imóvel. Todavia, esse direito real decorre de uma relação familiar pré-existente, de modo que a nova modalidade de usucapião visa não apenas à tutela do direito de propriedade, mas, principalmente, a proteção do lar familiar e daqueles que lá residem. 2. O art. 1.240-a, do CC, destina-se à proteção do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite, já presente em nosso ordenamento jurídico, bem como à proteção do lar e da unidade familiar erguida pelo ex-casal durante o período da vida em comum. Daí porque o referido dispositivo elenca requisitos que se inserem no âmbito do direito familiar, o que impõe a análise, por parte do magistrado, das seguintes questões: (i) a existência de uma relação familiar (casamento ou união estável); (ii) o regime de bens que vigorava durante a existência da relação familiar; (iii) a ocorrência de separação de fato; (iv) o abandono do lar por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro; (v) a co-propriedade do imóvel por ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros. 3. Diante de todo o exposto, entendo que o juízo competente para conhecer da ação de usucapião especial urbana por abandono de lar é o que responde pelos feitos da família, dispensando-se, em princípio, a utilização do rito especial. 4. E, tendo em vista que a Lei nº 3.716/79 (lei de organização judiciária do estado do Piauí), em seu art. 43, inc. II, determina que a 3ª Vara Cível da Comarca de paraíba. PI possui competência exclusiva para processar e julgar os feitos da família, resta claro que a ela deverá ser redistribuída a presente ação de usucapião especial urbana por abandono de lar. 5. Isto posto, julgo procedente o presente conflito de competência, no sentido de que a ação de usucapião especial urbana por abandono do lar. (TJPI; CC 2012.0001.000142-0; Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim; DJPI 08/05/2013; Pág. 7)



36
D

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARAS CÍVEL E DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA. PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE "USUCAPIÃO FAMILIAR" (ARTIGO 1240-A DO CÓDIGO CIVIL). INSTITUTO QUE VISA À LEGITIMAÇÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL. AÇÃO REAL. Existência de instituição familiar que é apenas um dos requisitos cumulativos previstos em Lei Questão que não refere ao estado das pessoas Efeitos registrários Arts. 34 e 37 do Código Judiciário de SP Varas da Família e Sucessões que detêm hipóteses de competência restritas. Tutela de caráter exclusivamente patrimonial, afastando a competência do Juízo Especializado Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo da Vara Cível. (TJSP; CC 0180277-60.2013.8.26.0000; Ac. 7240864; Franca; Câmara Especial; Relª Desª Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Julg. 09/12/2013; DJESP 21/01/2014)

Há interesse e legitimidade.

O pedido é possível.

O réu é revel.

O processo, ademais, está em ordem.

Sendo assim, como há necessidade de produção de prova quanto ao alegado na exordial, o *Ministério Público* requer audiência de instrução e julgamento.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

Alexandre César Fernandes Teixeira
Promotor de Justiça




37

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da Seção de Família da Regional de Mangabeira.

João Pessoa, 13/03/2015.


Analista/Técnico Judiciário



38


Vistos os autos.

Na forma requerida pelo Ministério Público,
designo **audiência de instrução e julgamento** para o
dia 9 / 06 /2015, às 16:30 horas, no Fórum local.


(16:30)

Intimem-se as partes, inclusive curadora
nomeada ao réu ausente, a fim de que compareçam à audiência,
acompanhadas de advogado e testemunhas, as quais devem ser
arroladas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 / 03 / 2015.


Angela Coelho de Salles
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebo os presentes
autos da MMA. Juíza.
João Pessoa, 17 / 03 / 2015.

Servidor



39
8



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 SA. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereço: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereço: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM COMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O(A) PROMOVENTE PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA DATA ABAIXO DESIGNADA, DEVENDO COMPARECER ACOMPANHADA DE ADVOGADO E TESTEMUNHAS, AS QUAIS DEVEM SER ARROLADAS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 407 DO CPC.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS- 5/5
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

DIA 09/06/2015 AS 16:30 HORAS
JOAO PESSOA, 09 DE MAIO DE 2015.

Robson de Araujo, Ferrer Marques
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9004-3 054 09/05/2015
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *Maria Edileusa de Oliveira*
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



SEGUI CERTIDÃO
ANEXA

SEGUI CERTIDÃO
ANEXA



40
8

CERTIDÃO

Certifico que, dei inteiro cumprimento ao presente mandado, procedendo à intimação da autora, MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, conforme nota de ciência anexada no anverso do mandado. Dou fé.

João Pessoa, 20 / 05 / 2015.

Evandro D. da Silva
Oficial de Justiça
MAT. 95.084-0



21
6



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DE FAMÍLIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE USUCAPIÃO CONJUGAL, Nº. DO PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003
JUIZ DE DIREITO: Dra. ANGELA COELHO DE SALLES
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE CÉSAR TEIXEIRA
PROMOVENTE: MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Drª. LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA
PROMOVIDO: DAVID JOSE DE SOUSA (AUSENTE)
DATA: .09/06/2015, às 16H30

Feitos os pregões foi certificado a presença da autora, promovido, bem como o(a) promotor(a) de justiça acima citado. Abertos os trabalhos, pela MMA. Juíza foi tomado o **depoimento pessoal** das partes nos seguintes termos: **pela autora MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA:** que não sabe o paradeiro do promovido há mais de 25 anos; que a primeira vez, ele deixou a casa, passou uns 4 meses fora, e depois retornou; que depois de alguns meses foi embora novamente e não mais retornou; que há alguns meses após, ajuizou uma ação de alimentos, mas o promovido não compareceu; que fez um acordo verbal para ele depositar os alimentos, mas não cumpriu; que quando do divórcio, o promovido também não compareceu; que já faz uns 13 anos que é divorciada; que ajuizou outra ação anteriormente, mas foi extinta; que teve um casal de filhos, atualmente maiores; que o promovido não mantém qualquer contato com os filhos; que nunca prestou alimentos; que quando o promovido foi embora, havia 16 prestações vencidas do imóvel; que atualizou e depois houve a quitação do imóvel pelo Estado; que nunca respondeu qualquer ação ajuizada pelo promovido; que continua a residir no imóvel indicado na inicial; que não possui qualquer outro imóvel registrado em seu nome; que ninguém compareceu para reclamar o por-se à posse exercida pela autora sob o imóvel. **Dada a palavra à advogada para perguntas, nada reperguntou. Dada a palavra à curadora para perguntas, nada reperguntou. Concedida a palavra ao Ministério Público para perguntas,** disse: que no divórcio, nada foi tratado a respeito do bem mencionado; que quando procurou um advogado, queria resolver a questão da casa, mas só foi resolvido o divórcio; que seus vizinhos são Fátima, Dilma, Jorge, Estela e Rubens; que não sabe quem é o morador de trás. **Passando-se ao depoimento da testemunha da autora, compromissada na forma da lei, Sra. GILVANIA DA SILVA ALVES, CPF 288.196.164-91, residente à Rua Estela Bezerra da Silva, 112, Mangabeira I, foi dito:** que conhece a autora há mais de 20 anos; que conhecia o promovido, mas muito pouco; que não sabe o paradeiro do promovido; que desapareceu; que logo depois que o conheceu, o promovido sumiu; que os filhos do casal não têm qualquer contato com o promovido; que a autora reside no mesmo imóvel até os dias de hoje; que a autora não tem outros bens imóveis em seu nome; que pelo que tem conhecimento, nunca houve oposição de quem quer seja à posse exercida pela autora; que o promovido não compareceu ao seu divórcio com a autora. **Dada a palavra à advogada para as perguntas, nada reperguntou. Dada a palavra à curadora para as perguntas, nada reperguntou. Dada a palavra ao Ministério Público,** disse: que não sabe o motivo que o promovido deixou a casa; que simplesmente deixou a casa; que não

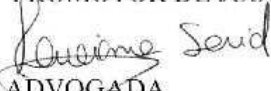
Said




conhece qualquer familiar do promovido; que nenhum familiar seu apareceu para reclamar do imóvel. Em seguida, **passando ao depoimento da testemunha MARCILIA DA SILVA SOUZA, RG 931.841, residente à Rua José Francisco da Silva, 591, Cristo, nesta capital, compromissada na forma da lei, disse:** que conhece a autora há mais de 30 anos; que também conheceu o promovido; que desconhece seu paradeiro depois que saiu de casa; que deixou a casa há mais de 15 anos; que pelo que tem conhecimento, os filhos do casal não têm qualquer contato com o promovido; que a autora reside no mesmo imóvel que residia com o promovido; que ela não é proprietária de qualquer outro imóvel; que nunca ouviu falar que a posse da autora sobre o imóvel tenha sido reclamada por alguém. **Dada a palavra à advogada para as reperguntas, nada reperguntou. Dada a palavra à curadora para as reperguntas, nada reperguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, disse:** que o promovido abandonou a autora com os dois filhos de menor idade, passando necessidades, atrás de mulher; que não se recorda se este imóvel teve outros moradores. **Dando continuidade, foi requerida a palavra pelo Ministério Público, que requereu a citação dos confinantes do imóvel, bem como das Fazendas Públicas. Assiste razão ao MP, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. As , concedo o prazo de 30 dias para qualificação e pedido de citação dos confinantes e Fazendas Públicas, além do croqui do imóvel. Cientes os presentes. Após o que concluso para sentença.** Do que para constar lavro o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu AN, técnica judiciária, digitei e subscrevi.


JUIZ DE DIREITO
Alana Ediluz de Oliveira
PROMOVENTE

PROMOVIDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADVOGADA


DEFENSORA PÚBLICA

TEST:

Marcília da Silva Souza

JUNTADA
em face a estes autos MANDADOS INT
(002 1003) em frente.
Jóão Pessoa, 03/09/18

Técnica Judiciária



42
8



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 003 - MANE INTIMACAO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereço: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereço: R LUCAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A TESTEMUNHA A SEGUIR ARROLADA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS, A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO NO PROCESSO ACIMA REFERIDO, SOB PENA DE SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

TEST. - GILVANIA DA SILVA ALVES
ENDERECO - R R ESTELA BEZERRA DA SILVA 112
BAIRRO - MANGABEIRA I CEP -

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS- 3/5
AV HILTON SOUZA MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

DIA 09/06/2015 AS 16:30 HORAS
JOAO PESSOA, 09 DE MAIO DE 2015.

Robson de Araujo Ferreira Marques
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 7358-5 054 09/05/2015
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *[Assinatura]*
MANDADO ASS. GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta rua até o endereço indicado, e sendo aí INTIMEI a parte Requerida, de todo conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando bem ciente do seu teor, recebendo a contrafé oferecida, e assinando no anverso, portanto devolvo ao Cartório para às devidas providências, O referido é verdade e dou fé

João Pessoa, 09 de Junho de 2015


Oficial de Justiça



434



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO DE TESTEMUNHA

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereço: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereço: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A TESTEMUNHA A SEGUIR ARROLADA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS, A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO NO PROCESSO ACIMA REFERIDO, SOB PENA DE SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

TEST. - MARCILIA DA SILVA SOUSA
ENDERECO - R R DA FRATERNIDADE 118
BAIRRO - CRISTO CEP -

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS- S/S
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

DIA 09/06/2015 AS 16:30 HORAS
JOAO PESSOA, 09 DE MAIO DE 2015.

Robson de Araujo Ferreira Marques
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 1334-2 057 09/05/2015
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIFRTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



*João Francisco - 501
Atyca: Valgansa Silva Souza*



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, nesta data, ao endereço indicado, tomando conhecimento através de morador vizinho, de que a testemunha mudara para a Rua José Francisco da Silva, 591 - próximo ao endereço indicado - localizando, na ocasião, apenas a genitora da Srª Marcilia em casa, a Srª Luiza da Silva Souza, tendo aquela informado que sua filha passa o dia fora de casa, trabalhando, mas aceitando receber a contrate deste para repassar a sua filha, a noite. Pelas razões aqui expressas, deixo de intimar MARCILIA DA SILVA SOUSA.

João Pessoa - PB, 01 de Junho de 2015.

Ana Paula de F. Lima
ANA PAULA DE FIGUEIREDO LIMA.

Oficiala de justiça/ mat.472.663-4

JUNTADA
Junto a estes autos *Petição*
em frente.
João Pessoa, 03/09/15
[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário



Protocolo: F062000152003
Data : 14/08/2015 Hora: 15:34:54
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0004229-29.2014.815.2003
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 5ª VARA REGIONAL
Classe : USUCAPTAO
Assunto : USUCAPTAO CONJUGAL
Partes: Requerente(s)
MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA

R DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL
ARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº:0004229-29.2014.815.2003

MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência em atendimento ao despacho de fls. Retro juntar desenho de sua casa, bem como informar quem são seus confinantes.

Trata-se de uma casa de esquina, tendo como vizinho do lado esquerdo o Sr. Carlos José Alcântara, aposentado e sua esposa a Sra. Maria Stela Lucena de Alcântara, em seus fundos atualmente funciona o comércio de tecidos – LOJA DE TECIDOS C&N sendo representada pelo Sr. João Kennedy dos Santos Crispim e a frente do comércio se dá para a rua de trás, qual seja, Rua. Acrísio Neves.

Diante dos fatos, requer que seja julgado procedente o pedido feito em petição inicial da parte autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, ~~14 de agosto de 2015~~
14 de agosto de 2015.

Luciana Saia Sousa da Cunha

OAB/PB 18.952



15
4

PROPOSTA DE
RECONSTRUÇÃO
DE
OBRAS DE REPARAÇÃO
E RECONSTRUÇÃO
DE OBRAS DE REPARAÇÃO
E RECONSTRUÇÃO

R. ACRÍSIO NEVES

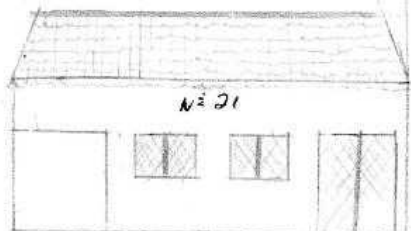
LOJA DE TECIDO C & N

JOÃO Kennedy dos SANTOS CRISPIN
- COMERCIANTE

Rua

Carlos Jorge de Alcântara
- Aposentado

Maria Stela Lucena de
Alcântara
- Aposentada



MARIA EDIEUZA DE OLIVEIRA

ADALGISA DE LUNA SOBREIRA Nº 21



CONCLUSÃO

após estes autos conclusos ao Exm
Sr. Dr. Juiz da _____ Vara Criminal

João Pessoa, 04.09.2015

_____ 



46
A

Vistos os autos.

Tendo em vista a apresentação do croqui e a qualificação dos confinantes, cite-se na forma determinada no termo de audiência de fls. 41/41v, como também as fazendas Públicas.

João Pessoa, 18 / 09 / 2015


Angela Coelho de Salles
Juza de Direito

Recebidos hoje.
João Pessoa, 18 / 09 / 2015.
Analista/Técnico



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi 110 004,

005, 006, 007, 008, 009 (tipo 030)

João Pessoa, 20 / 03 / 16

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

JUNTADA

Nesta data, em faço juntado nestes autos o(a) Uandade

007, 008 e 009.

que adiante segue.

27, 28 / 03 / 16

[Assinatura]
Analista / T



97



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 007 - MAND CITACAO TERCEIROS

VINC

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPTAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereco: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereco: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DO CONTEUDO DA AÇÃO ACIMA REFERIDA, CONFORME PETIÇÃO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - CARLOS JOSE ALCANTARA
ENDEREÇO - R. R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 0 LADO DO 21
BALRRO - MANGABEIRA CEP - 58057150
CITE-SE CARLOS JOSE ALCANTARA PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.
FICA AO LADO DA CASA DE NÚMERO 21.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARÇO DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9096-9 054 11/03/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <E13>

CIENETE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, procedi à citação do Sr. Carlos Jorge Alcântara o qual ficou de tudo bem ciente e recebendo a contrafé e a cópia anexa exarou sua nota de ciente no anverso deste. **O nome correto da parte é: Carlos Jorge Alcântara e não Carlos José Alcântara.** Dou fé. João Pessoa, 16 de março de 2016.*****


Maria Aparecida Cavalcanti Tolfo

Oficiala de Justiça-mat.471.315-0



98



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 008 - MAND CITACAO TERCEIROS V007

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereco: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereco: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDERECO ABAIXO, DO CONTEUDO DA ACAO ACIMA REFERIDA, CONFORME PETICAO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - MARIA STELA LUCENA DE ALCANTARA
ENDERECO - R R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 0 LADO DO 21
BAIRRO - MANGABEIRA CEP - 58057150
CITE-SE MARIA STELA ALCANTARA PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.
FICA AO LADO DA CASA DE NÚMERO 21.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARCO DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9096-9 054 11/03/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CLIENTE: x Maria Stela Lucena de Alcantara
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, procedi à citação de Maria Stela Lucena de Alcântara a qual ficou de tudo bem ciente e recebendo a contrafé e a cópia da inicial exarou seu ciente no anverso deste. Dou fé. João Pessoa, 18 de março de 2016.*****


Maria Aparecida Cavalcanti Tolfo

Oficiala de Justiça-mat.471.315-0



249



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 009 - MAND CITACAO TERCEIROS

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereco: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereco: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDERECO ABAIXO, DO CONTEUDO DA ACÇÃO ACTIMA REFERIDA, CONFORME PETICAO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - JOAO KENNEDY DOS SANTOS CRISPIM
ENDERECO - R R ACRISIO NEVES 0
BAIRRO - MANGABEIRA CEP - 58057130
CITE-SE JOAO KENNEDY DOS SANTOS CRISPIM PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.
LOJA DE TECIDOS C E N.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARCO DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9277-5 054 11/03/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

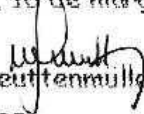
CLIENTE: x. Joao Kennedy dos Santos Crispim
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, citei a parte indicada, que assinou a presente mandado e recebeu cópia do mesmo e da inicial, ficando ciente de todo seu conteúdo. Dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de março de 2016.


Maria Goretti Beuttenmüller Bezerra de Almeida
Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(a) Mandados 004,005, 006,
que adiante segue.
JP, 07 / 04 / 16


Analista / Técnico Judiciário





ASSISTENCIA JUDICIARIA
 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 004 - MAND CITACAO TERCEIROS

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
 Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
 Endereço: R ADALGISA DE LUNA SOBRLEIRA 21 CASA
 Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
 REU : DAVID JOSE DE SOUSA
 Endereço: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
 Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DO CONTEUDO DA AÇÃO ACIMA REFERIDA, CONFORME PETIÇÃO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

*Recebido em 28.03.2016
 às 11h20*

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ENDEREÇO - R R DIOGENES CHIANCA 1777
 BAIRRO - AGUA FRIA CEP -
 CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO
 , NO PRAZO LEGAL.

Sérgio de Melo Dantas Júnior
 Procurador do Município
 Procurador Chefe da PROPAT

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
 AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARÇO DE 2016.

Samuel de Lemos Pereira
 SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
 CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9278-3 058 11/03/2016
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
 Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
 ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
 MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00042292920148152003004



Deus, o nosso protetor!
CERTIDÃO

Certifico que, deixei de dar cumprimento ao presente mandado, por não pertencer a minha área de trabalho. Assim, devolvo À CEMAN para que seja redistribuído a um Oficial da área do CENTRO.
Dou fé. João Pessoa, 15/03/2016

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que realizei diligências no endereço indicado, onde citei a Fazenda Pública Municipal de João Pessoa, por intermédio do seu Procurador Chefe, Sérgio de Melo Dantas Júnior, o qual pôs o seu cliente e recebeu cópias da petição e mandado.
Dou fé.

João Pessoa, 28 de março de 2016.


Francisco de Assis

9067-0 CEMAN





ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA
MANDADO 005 - MAND CITACAO TERCEIROS

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereco: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereco: R LUGAR INCERTO F NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JULIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDERECO ABAIXO, DO CONTEUDO DA ACAC ACIMA REFERIDA, CONFORME PETICAO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

CIENTE
Em 16/03/16

Paulo Márcio Soares Maciel
Procurador Geral Adjunto do Estado

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ENDERECO - AV JOAO MACHADO 394
BAIRRO - CENTRO CEP -
CITE-SE A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO,
, NO PRAZO LEGAL.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUJO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARCO DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9370-8 050 11/03/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRATANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício que, me dirigi ao endereço indicado, onde, CITEI, ao ESTADO DA PARAIBA, na pessoa do Procurador Geral Adjunto do Estado, Paulo Márcio Soares Madruga, dando-lhe conhecimento do inteiro conteúdo do ofício retro, e após a leitura, colhi o seu ciente e entreguei-lhe a contrafé, que aceitou. É verdade e dou fé.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ana de Lourdes Franca Soares de Oliveira Gadilha
Oficiala de Justiça 4726995



ASSISTENCIA JUDICIARIA



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 006 - MAND CITACAO TERCEIROS

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereço: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereço: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DO CONTEUDO DA ACAO ACIMA REFERIDA, CONFORME PETICAO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL
ENDERECO - AV AV EPLTACIO PESSOA 1705
BATRRO - ESTADOS CEP - 58030900
CITE-SE A FAZENDA PUBLICA NACIONAL PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO
NO PRAZO LEGAL.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 11 DE MARCO DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9243-7 051 11/03/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Vera Lúcia B. S. Oliveira
Procurador-Chefe
da Fazenda Nacional/PB
24/03/16



CERTIDÃO

Certifico que compareci no endereço indicado, onde, após as formalidades legais, dei cumprimento ao mandado.

João Pessoa, 30 de março de 2016.


Fernando Dias Suassuna
Oficial de Justiça – 473.531-5

JUNTADA
Nesta data, em faço juntada nestes
autos o(a) os petições
que adiante segue,
JP, 19/04/16
Analista / Técnico Judiciário



Protocolo: **PJ2016041482003**
Data : 14/04/2016 Hora: 13:33:57
Tipo : **PETICAO (OUTRAS)**
Processo : 0004229-20/2014.815.2003
Status : **ATIVO**
Justiça Gratuita : **SIM**
Comarca : **JOÃO PESSOA**
Vara : **5ª VARA REGIONAL**
Classe : **USUCAPIAO**
Assunto : **USUCAPIAO CONJUGAL**
Parte(s) Petionante(s) :
TERCEIROS
Localizador : **PRAZO**

PARAÍBA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA
DE JOÃO PESSOA - PB.
PARAÍBA**

0004229-20/2014.815.2003


AUTOR: MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, instado a se pronunciar no Processo supra, referente a uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus Procuradores signatários, dizer que inexistente, nesta data, conhecido interesse da Fazenda Estadual a ser resguardado no presente feito.

Ante o exposto, requer a juntada da presente manifestação, cuja finalidade é o atendimento ao disposto no artigo 943 do Código de Processo Civil, **sem prejuízo de que nova intimação seja feita ao Estado da Paraíba, caso surjam indícios de propriedade pública sobre o bem usucapiendo, ou mesmo quanto aos imóveis confinantes.**

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de abril de 2016


Lúcio Landim Batista da Costa
Procurador do Estado


Raimundo de Paiva Gadelha Filho
Assistente Jurídico - PGE

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P026428162003

Data: 05/04/2016 Hora: 11:16:21

Tipo: PETICAO (OUTRAS)

Processo: 0004229-29.2014.815.2003

Status: ATIVO

Justiça Gratuita: SIM

Comarca: JOAO PESSOA

Vara: 5ª VARA REGIONAL

Classe: USUCAPIAO

Assunto: USUCAPIAO CONJUGAL

Parte(s) Interessante(s):
TERCEIROS

Localizador: AGDEV MD

S4K

TERIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

UIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL

Ref: Processo (Usucapião) nº 0004229-29.2014.815.2003
Autor: MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Réu: DAVID JOSÉ DE SOUSA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 73/93, pelo procurador da Fazenda Nacional *in fine* subscrito, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação encaminhada para fins do disposto no art. 943 do CPC, expor e requerer o que se segue.

A União (Fazenda Nacional) foi intimada para manifestar seu interesse na ação em epígrafe, que versa sobre usucapião.

Contudo, ressaltamos que a representação da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é delimitada pelos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, *in verbis*:

“Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

558

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - empréstimos compulsórios;
- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

(...)

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

- I- (Vetado);
- II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.”
[grifamos]

Nos termos da referida Lei Complementar, a União será representada ativa e passivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

568

Nacional nas causas de *natureza tributária e fiscal* (art. 12 da LC 73/93), cabendo a representação da União, nas demais matérias, à Procuradoria-Geral da União (AGU) e suas projeções – art. 9º, LC nº 73/93 - (competência residual).

Assim sendo, com fulcro no art. 280 do NCPC e nos dispositivos acima transcritos, **não tratando** o presente processo de matéria de natureza tributária ou fiscal, nos termos do diploma mencionado, a **citação/intimação deverá ser efetuada junto a Procuradoria da União em João Pessoa-PB¹**, o que, desde já, se requer, com a restituição de eventuais prazos para manifestação.

N. termos,
pede deferimento.

Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, em 28 de
março de 2016.



MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA
Procurador da Fazenda Nacional

¹ situada na Av. Maximiano de Figueiredo, 404 – Centro – CEP 58013-470, João Pessoa-PB.



CERTIDÃO

Certifico haver decorrido o prazo de Lei, sem que o(s)
partes(s) com vista se apresentasse(m) nos

JPA, 13/10/16

Analista/Tec. Judiciária

CONCLUSÃO

Faço constar aos autos a conclusão
da presente matéria.

JPA, 13/10/16

Analista/Tec. Judiciária



57
p

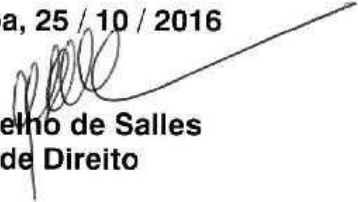
Vistos os autos.

Certifique-se quanto à manifestação dos confinantes bem como da Fazenda Municipal.

Feito, diante do teor do petítório da Fazenda Nacional de fls. retro, cite-se a Procuradoria da União nesta Capital, nos termo do despacho exarado no termo de audiência de fls. 41/41v.

Após o que, retornem os autos com vistas ao Ministério Público.

João Pessoa, 25 / 10 / 2016


Angela Coelho de Salles
Juíza de Direito

Recebidos hoje.
João Pessoa, 25 / 10 / 2016.
Analista Técnico



JUNTADA
Nesta data foram juntados nestes
autos o (s)
Peticão
que se encontra em anexo.
JPA, 17 / 01 / 2017
Analista / Técnico Judiciário *φ*



Protocolo: P094832162003
Data: 19/12/2018 Hora: 12:44:44
Tipo: PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0004229-29.2014.815.2003
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOAO PESSOA
Vara: SA VARA REGIONAL
Classe: USUCAPIAO
Assunto: USUCAPIAO CONJUGAL
Partes: Petionante(s)
TERCEIROS
Localizador: CERTIFIQUE SE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL

Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

58
p

DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL
MARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Processo nº: **0004229-29.2014.815.2003**
Promovente: **MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA**
Promovido: **DAVID JOSÉ DE SOUSA**

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta Capital, por meio de seu procurador que esta subscreve, dotado de poderes postulatórios *ex lege*, advindos da Lei Complementar Municipal nº 61 de 2010 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município), e do art. 75, III, do novo Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante V. Exª, conforme fora determinado pelo despacho retro, informar que não possui interesse no que tange a titularidade do imóvel objeto da presente demanda, conforme dispõe o Ofício nº 927/2016 – GSA/SEPLAN anexo, cuja redação é a seguinte:

(...)enviamos o processo em epígrafe para informar que o imóvel de Localização Cartográfica atual 53.213.0153.0000.0000, situado na Rua Adalgisa de Luna Sobreira, nº 21, Mangabeira, nesta Capital, não está inserido em área pública, conforme despacho exarado pela Diretoria de Geoprocessamento e Cadastro da SEPLAN às fls. 10.

Além disso, como se observa às fls. 16 do processo supracitado, a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da SEPLAN não constatou qualquer procedimento desapropriatório envolvendo o imóvel em tela, que

4. O





**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

está cadastrado nesta edilidade em nome de Maria Edileuza de Oliveira (ficha cadastral às fls. 14).

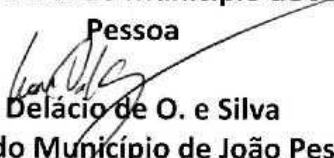
Sendo assim, não há interesse desta edilidade quanto à titularidade do imóvel anteriormente citado.

Sem mais pelo momento, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento posterior.

Nestes termos pede deferimento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Adelmar Azevedo Régis
Procurador Geral do Município de João
Pessoa


Leon Delácio de O. e Silva
Procurador do Município de João Pessoa

Sérgio de Melo Dantas Júnior
Procurador Chefe da Procuradoria
Patrimonial

Antônio Fernando de A. Cadete
Procurador do Município de João Pessoa


Tadeu Coati Neto
Estagiário





60
p

Processo Nº2016/029.310
(Fls.16)

À Assessoria Jurídica / SEPLAN

Embora notadamente esgotado o prazo oferecido nos termos do Ofício Nº524/2016-PGM, após realização de levantamentos e apresentação de dados informativos cadastrais a cargo dos setores técnicos competentes dessa Secretaria e por fim encaminhado o Processo a esta Comissão, temos a informar, em atenção ao citado Ofício, que até a presente data, **nada consta** relativo à desapropriação envolvendo o "imóvel localizado na Rua Adalgisa de Luna Sobreira, Nº21, bairro Mangabeira, CEP 58057-150, João Pessoa - PB", cujo lote de terreno tem uma área de **385,00m²** (e não 450,00 conforme consta na ficha cadastral anexa); limitando-se pelo lado direito com a Rua Ver. Pedro Alves de Souza; pelo lado esquerdo com o imóvel Nº33 da Rua Adalgisa de Luna Sobreira; pelos fundos com o imóvel Nº16 da Rua Juiz Acrísio Neves; com frente para a Rua Adalgisa de Luna Sobreira; correspondente ao imóvel identificado no cadastro imobiliário urbano do município pela localização cartográfica atual **53.213.0153.0000.000**; classificado como tipo-*predial* e uso do solo como-*residenciais*; figurando como detentor da propriedade, Maria Edileusa de Oliveira; tudo conforme se verifica nos dados cadastrais constantes do material anexado (fls. 11 a 14).


Gerlande de Oliveira Braga Muniz
Mat.: 48.516-1
COPAD-Membro

Em 14 de dezembro de 2016


João Bosco Xavier
Mat.: 66.557-6
Pres. Comis. Perm. de Aval. e
Desapropriação





PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**
PRA VIVER MELHOR



61
f

OFÍCIO Nº 927/2016 – GS/SEPLAN

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ilustríssimo Senhor
ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
Procurador Geral do Município de João Pessoa
Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro – João Pessoa/PB

Assunto: **Envio do Processo Administrativo nº 2016/029310.**

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, enviamos o processo em epígrafe para informar que o imóvel de Localização Cartográfica atual 53.213.0153.0000.0000, situado na Rua Adalgisa de Luna Sobreira, nº 21, Mangabeira, nesta Capital, não está inserido em área pública, conforme despacho exarado pela Diretoria de Geoprocessamento e Cadastro da SEPLAN às fls. 10.

Além disso, como se observa às fls. 16 do processo supracitado, a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da SEPLAN não constatou qualquer procedimento desapropriatório envolvendo o imóvel em tela, que está cadastrado nesta edilidade em nome de Maria Edileuza de Oliveira (ficha cadastral às fls. 14).

Sendo assim, não há interesse desta edilidade quanto à titularidade do imóvel anteriormente citado.

Contudo, ressalvamos que o posicionamento exposto no parágrafo precedente fica adstrito às medidas, dimensões, limites, confrontações e área total que constem na certidão do cartório de imóveis competente.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento posterior.

Atenciosamente,


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento

Secretaria de Planejamento
Rua Diógenes Chianca, nº 1.777 (4º andar) – Água Fria – CEP: 58.053-900
fone: (83) 3218-9215 / fax: (83) 3218-9294
www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan



CERTIFICAÇÃO
Certifico que em 01/06/2017
010
01/06/17
[Signature]

JUNTA DA
data, ori (a) Junta de partes
(a) MANDADO
data diante de juiz.
12/06/2017
[Signature]
Analista / Técnico de



625



ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 010 - MAND CITACAO TERCEIROS

PROCESSO: 0004229-29.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Endereco: R ADALGISA DE LUNA SOBREIRA 21 CASA
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58057150
REU : DAVID JOSE DE SOUSA
Endereco: R LUGAR INCERTO E NAO SABIDO
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DO CONTEUDO DA AÇÃO ACIMA REFERIDA, CONFORME PETIÇÃO INICIAL, COPIA ANEXA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA.

CIENTE.
EM 06/06/2017
Valdenia de Sousa Martins Montez
Procuradora da Fazenda Pública

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

TEST. - PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA 0
BAIRRO - DOS ESTADOS CEP -
CITE-SE O PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL , PARA CONTESTAR A PRESENTE DEMANDA NO PRAZO LEGAL.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 02 DE JUNHO DE 2017.

SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9080-3 051 02/06/2017
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO.

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente
mandado. Dou fé.

João Pessoa, 07 de junho de 2017


Oficial de Justiça.

JUNTADA
Nesta data, em faço juntada nestes
autos o(a) Os petições
que adiante segue.
JP, 25/06/17
de
Analista / Técnico Judiciário



638

PODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo: P03182817
Data: 08/06/2017
Tipo: PETICAO (OUTRA)
Processo: 0004229-29.2014.815.2003
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOAO PESSOA
Vara: 5A VARA REGIONAL
Classe: USUCAPIAO
Assunto: USUCAPIAO CONJUGAL
Partes (Peticionantes):
TERCEIROS
Localizador: AGREV MANDADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**(a). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA
CAPITAL**

Ref: Processo (Usucapião) nº 0004229-29.2014.815.2003
Autor: MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA
Réu: DAVID JOSÉ DE SOUSA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 73/93, pelo procurador da Fazenda Nacional *in fine* subscrito, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento a intimação encaminhada para fins do disposto no art. 943 do CPC, expor e requerer o que se segue.

A Fazenda Nacional foi intimada para manifestar seu interesse na ação em epígrafe, que versa sobre usucapião.

Contudo, é de se ressaltar que a esfera de representação da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, delimitada nos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compreende, *in verbis*:

- "Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:
- I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;**
 - II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;**
 - III - (VETADO)**
 - IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;**
 - V - representar a União nas causas de natureza fiscal.**





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

648

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.”[grifamos]

Nos termos da referida Lei Complementar, a União será representada ativa e passivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas causas de *natureza tributária e fiscal*, cabendo a representação da União, nas demais matérias, à Procuradoria-Geral da União e suas projeções – art. 9º, LC nº 73/93 - (competência residual).

Assim sendo, não tratando o presente processo de matéria de natureza tributária ou fiscal, nos termos do diploma mencionado, a competência para representação da União será da Procuradoria da União na Paraíba, com sede na Av. Maximiano de Figueiredo, 404, Centro – João Pessoa (fone: 3341.2598), a quem deverá a intimação ser encaminhada, o que, desde já, se requer.

N. termos,
pede deferimento.

Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, em 7 de
junho de 2017.

MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA
Procurador da Fazenda Nacional



VISTA
Faço VISTA aos presentes autos ao(a)
M. Fábio
25/08/17
Analista/Técnico Judiciário

Recebido em
00/08/17
M. F.
Ortiz

MM. Juiz:
Segue *rep.* em 1
folhas impressas e subscritas
João Pessoa, 17/10/2017
Alexandre César Fernandes Teixeira
Promotor de Justiça





65
⊕

Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de João Pessoa

Ministério Público

Processo nº 0004229-29.2014.815.2003
Comarca de João Pessoa
5ª Vara Regional de Mangabeira
Ação de Usucapião Conjugal
Autora: Maria Edileusa de Oliveira
Réu: David José de Sousa

MM. Juíza:

Mais uma vez, a *União* foi intimada por meio da *Procuradoria da Fazenda Nacional*, o que é um equívoco (fls. 63/64).

Sendo assim, requer o *Parquet* seja cumprido corretamente o despacho de fls. 57.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Alexandre César Fernandes Teixeira
Promotor de Justiça



CONCLUSÃO

24 10 2017



Processo nº 0004229-29.2014.815.2003

66
⑧

Vistos os autos.

Atenda-se na forma requerida pelo Ministério Público.

João Pessoa-PB, 25 / 10 / 2017.


Angela Coelho de Salles
Juíza de Direito

Recebidos hoje.
João Pessoa, 25 /
10 / 2017.
Analista/Técnico



67
9

BAIXA DE PROCESSO

Processo: 0004229-29.2014.815.2003 Vara: 5A. REGIONAL

Classe : USUCAPIAO Data Sorteio: 12/06/2014

----- PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO -----

Partes : 20010|

20010| Para fins do Art. 4º do ATO DA PRESIDENCIA nº 15/2018, |
| informar o numero da nota de foro a ser publicada. |

Motivo da Baixa| Nota de Foro: ___ / ___ |

Processo com De|

| Publicação: 'Ato Ordinatório: Autos migrados para o PJe |
| Processo Judicial Eletronico, nos termos do |
| Ato da Presidencia n. 15/2018.' |

RETORNA |

0010063 CONFIR'-----



68
9

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0004229-29.2014.815.2003

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA	A A
	Advogados: 18952_ PB	
-	DAVID JOSE DE SOUSA	R A
	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

- RETORNA
0010082 PF INVALIDA.

F9 - ENCERRA

